



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000924/2003-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.901 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente LUXOR HOTEIS TURISMO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DETERMINAÇÃO DO SALDO CREDOR REMANESCENTE RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. ERRO ENTRE O VALOR RECONHECIDO NOS FUNDAMENTOS DO VOTO E AQUELE MENCIONADO EM SUAS CONCLUSÕES. RETIFICAÇÃO.

A conclusão do acórdão deve respeitar aquilo que fora decidido nos fundamentos do voto, razão pela qual deve ser corrigido o equívoco material quanto ao valor da parcela a restituir ou a ser usada em compensação, decorrente do saldo negativo de IRPJ de 2002 no valor de R\$ 142.578,15, como sendo o montante de R\$ 76.765,57.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja corrigido o equívoco material quanto ao valor da parcela a restituir ou a ser usada em compensação, decorrente do saldo negativo de IRPJ de 2002 no valor de R\$ 142.578,15, como sendo o montante de R\$ 76.765,57.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcreve-se inicialmente o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”) às fls. 541/544 do *e-processo*:

O presente processo versa sobre pedido de reconhecimento de direito creditório para fins de compensações. As declarações de compensação e o pedido estão consignados nas declarações de fls. 01/02 deste processo e na declaração apresentada nos autos do processo 10070.000885/2003-28, apenso a este. Segundo o pedido (fls. 02), o crédito teria três origens:

- a) parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 14.246,38;
- b) saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 175.504,35 (DIPJ de fls. 04); e
- c) saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 48.158,67.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat-RJ), por meio do despacho decisório de fls. 250, o qual tem por fundamento o Parecer Conclusivo nº 166/2008, de fls. 244/249, decidiu:

- a) não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001;*

Nesse ponto a autoridade informa que as DCTF de 2001 (fls. 214/225) encontram-se em conformidade com os pagamentos efetuados (fls. 228/231); logo, o valor de IRPJ mensal estimativa pago ao longo do ano, a servir como abatimento do devido no ano (linha 16, da Ficha 12A, fls. 209), é de R\$ 845.918,64, e não de R\$ 936.930,36. Com isso, o saldo negativo de IRPJ do ano é de apenas R\$ 39.842,88, o qual teria sido todo utilizado no ano-calendário de 2002, nada restando de valor a ser utilizado em outras compensações.

- b) reconhecer em parte o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 65.812,58;*

Em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2002, a autoridade somente considerou boas aquelas compensações de estimativas mensais com saldo negativo de 2001 que estivessem dentro do limite de R\$ 39.842,88, reconhecido como sendo o saldo negativo de IRPJ de 2001.

Mais ainda, entendeu a autoridade que do valor de IRRF informado na declaração (fls. 232) como dedução do devido (R\$ 67.173,80), apenas R\$ 56.572,77 foram confirmados em Dirf, conforme fls. 240/243. Assim, a autoridade recalculou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme abaixo:

Ano-calendário de 2002	R\$
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	30.602,83
IRRF	56.572,77
IRPJ mensal por estimativa compensado com saldo negativo de 2001	39.842,64
Saldo negativo de IRPJ passível de ser reconhecido	-65.812,58

c) reconhecer integralmente o direito creditório oriundo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 48.158,67; e

d) homologar as compensações pedidas no limite do crédito reconhecido.

Encontram-se às fls. 251/257 informações e pesquisas consignando os débitos deste processo e de seu apenso (10070.000885/2003-28), cujas compensações ou foram homologadas ou não homologadas. Essas últimas passaram a ser objeto de cobrança.

Da manifestação de inconformidade

Em 11/06/2008, a interessada, por meio da peça de fls. 269/282, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão *a quo*, alegando, em síntese, o que se segue:

1. que embora o crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 48.157,67, tenha sido integralmente reconhecido, não foram homologadas as compensações dos débitos correspondentes, conforme as cobranças que recebeu;
2. que com relação ao saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002 preencheu corretamente a DIPJ desses anos, sendo ali informado corretamente os montantes de IRPJ de estimativa mensal apurados, recolhidos e usados na dedução do devido no ano, tudo conforme o Major e a legislação;
3. que a autoridade fiscal equivocadamente ignorou as regras de preenchimento da ficha respectiva da DIPJ, de modo que desconsiderou, no abatimento dos valores devidos de estimativa, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) usado entre janeiro a novembro de 2001 (**R\$ 91.011,72**), devidamente informado na DIPJ;
4. que em vista disso, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 é sim de R\$ 130.854,60, como declarado, e não de R\$ 39.842,88, como pensa a autoridade;
5. que, dessa forma, as compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2002, efetuadas mediante o saldo negativo de 2001, estavam sim respaldadas pelo referido crédito tributário;
6. que nesses meses de 2002 valeu-se também de valores de IRRF para fins de dedução do devido, num total de R\$ 22.325,17, conforme quadro de fls. 280;
7. que, então, o valor total de IRPJ antecipado por estimativa no ano-calendário de 2002 é sim de R\$ 138.933,38, como declarado (fls. 232);
8. que quanto ao IRRF que a autoridade deferiu em valor menor do que o declarado, apresenta em anexo cópia do livro Razão da conta que registra o valor do IRRF do ano-calendário de 2002, bem como junta cópia dos demonstrativos das deduções, compensações e pagamentos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2002;
9. que em vista disso, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 assim se apresenta:

Ano-calendário de 2002	Valor RFB	Valor correto
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	30.602,83	30.602,83
IRRF	56.572,77	67.173,80
IRPJ mensal por estimativa compensado com saldo negativo de 2001	39.842,64	138.933,38
Saldo negativo de IRPJ passível de ser reconhecido	-65.812,58	-175.504,35

Da diligência

Por meio da Resolução DRJ/RJO-I nº 097/2009, de fls. 321/323, foram os autos baixados em diligência para que esclarecimentos fossem trazidos aos autos. Eis o que determinou a resolução no que é mais pertinente ao julgamento:

Mais especificamente em relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade da Derat, além de reduzir o montante da estimativa compensada em 2002 ao limite do saldo negativo reconhecido para o ano anterior (2001), decidiu só admitir como IRRF a servir como dedução do IRPJ devido no ano-calendário de 2002 o valor confirmado em Dirf (fls. 240/243), ou seja, R\$ 56.572,77, ao passo que o contribuinte se valera de um valor total de IRRF no ano - incluídos o IRRF usado nas estimativas e na sobra anual - de R\$ 89.498,97, como pode ser visto às fls. 26.

Realmente percebe-se que há uma discrepância entre o valor dos rendimentos de operações financeiras - e seus respectivos IRRF - declarado e oferecido pelo contribuinte na sua DIPJ relativamente à fonte Unibanco SA (vide tabela de fls. 02, Livro Razão de fls. 306 e ss, Relatório Fiscal de fls. 170) e o valor dessas mesmas rubricas (rendimento e IRRF) identificado em Dirf (fls. 320). Veremos abaixo que a discrepância aparentemente se refere ao fato de a Dirf do Unibanco só registrar receitas financeiras da interessada ao longo dos meses de janeiro a junho (parte) (fls. 320), ao passo que o contribuinte lançou na sua

contabilidade além das receitas desses meses, outras não registradas em Dirf referentes ao restantes dos meses de 2002 (julho, agosto dezembro). Vejamos abaixo o que digo:

2002	Código da Receita: 6800 - IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa			
	Valores constantes da DIPJ		Valores da Dirf	
MÊS	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
Janeiro	17.176,90	3.435,38	17.176,91	3.435,38
Fevereiro	14.409,35	2.881,87	14.409,35	2.881,87
Março	15.633,45	3.126,69	15.633,43	3.126,69
Abril	15.499,85	3.099,97	15.499,84	3.099,97
Mai	13.846,30	2.769,26	13.846,31	2.769,26
Junho	4.927,30	985,46	3.325,38	665,08
Julho	22.863,90	4.572,78	0,00	0,00
Agosto	15.094,10	3.018,82	0,00	0,00
Setembro	18.992,85	3.798,57	0,00	0,00
Outubro	27.239,45	5.447,89	0,00	0,00
Novembro	26.059,05	5.211,81	0,00	0,00
Dezembro	59.403,20	11.880,64	0,00	0,00
TOTAL	251.145,70	50.229,14	79.891,22	15.978,25

Após o trabalho de diligência, fls. 327 e ss, foi elaborado o relatório de fls. 515, o qual, em resumo, informa que os valores de retenção em questão, contidos no informe de rendimentos do Unibanco (fls. 335/336), estão coincidentes com as Dirf e divergentes da escrituração contábil do diligenciado.

Cientificado do resultado da diligência, o interessado apresentou contrarrazões às fls. 516 e ss, em que basicamente repete os argumentos antes trazidos na sua manifestação

de inconformidade. No que toca especificamente ao objeto da diligência (divergência de valor de IRRF referente à fonte Unibanco), o interessado alega que os informes de rendimentos encaminhados pelo Unibanco relativamente ao ano-retenção de 2002 só foram expedidos em 17/07/2002. Dessa maneira, não haveria como dele constar retenções de IRRF após essa data. Logo, informou em sua DIPJ do ano-calendário de 2002 o total dos rendimentos do ano oferecidos à tributação, não somente aqueles entre janeiro e junho de 2002, tudo conforme sua escrituração contábil. A interessada cita jurisprudência em favor da aceitação do IRRF relativo a todo rendimento que comprovadamente - mediante escrita contábil — tenha sido oferecido à tributação.

Em sessão de 19/03/2010, a DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a defesa do contribuinte. Como se percebe às fls. 539/540 do e-processo, o acórdão foi no sentido de:

- a) refutar - por não refletirem os fatos - as alegações de que o valor de R\$ 48.158,67 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, integralmente reconhecido pela autoridade **a quo**, não tenha sido plenamente utilizado nas compensações pretendidas pelo peticionário;
- b) reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 o valor de R\$ 130.854,60, sendo que desse valor reconhecemos como parcela ainda a restituir ou a ser usada em compensação o montante de R\$ 16.786,31, conforme o voto;
- c) reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 142.578,15, sendo que desse valor reconhecemos como parcela a restituir ou a ser usada em compensação o montante de R\$ 75.765,57, conforme o voto;
- d) determinar a homologação da compensação de débitos vinculados aos créditos aqui reconhecidos no limite desses;
- e) não homologar, portanto, os débitos declarados como adimplidos por compensação que não forem alcançados pelos referidos créditos tributáveis compensáveis; e
- f) determinar que deverão ser objeto de cobrança os débitos não alcançados pelas compensações e que constituam dívida confessada.

A ementa do julgado pode ser vista abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO. Comprovada a liquidez e certeza de crédito tributário oriundo de saldos de negativos de IRPJ e de CSLL, deferem-se os pedidos de compensação somente no limite do direito creditório reconhecido.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE CSLL. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF. Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

PROVA DA RETENÇÃO. CONTABILIDADE. DIRF. Nos casos em que inexistir tanto informe de rendimentos quanto a Dirf, o simples registro contábil da retenção do IR desacompanhado dos documentos que deram ensejo a esse registro não comprova a

referida retenção, implicando a desconsideração desses valores de IRRF lançados como dedução do devido na DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário para contestar tão somente dois pontos do acórdão mencionado:

01. A determinação do montante do crédito tributário reconhecido pela DRJ/RJ1 referente ao ano-calendário 2002; e
02. O reconhecimento dos pagamentos indevidos realizados no ano-calendário de 2002 e que foram objeto de compensações constantes do processo administrativo nº 10070.000885/2003-28, atualmente juntado por apensação ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17/06/2011 (fls. 581 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 18/07/2011 (fls. 589 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Delimitação do Recurso Voluntário

Denota-se dos autos que o Recurso Voluntário do contribuinte se limita a atacar dois pontos do acórdão da DRJ/RJ1. O primeiro diz respeito ao correto montante do crédito

tributário reconhecido pela DRJ/RJ1, referente ao ano-calendário 2002, e o segundo envolve os pagamentos supostamente indevidos de estimativa de IRPJ e CSLL referentes aos meses de fevereiro e março de 2002.

Assim, respeitando a estrutura formal do Recurso Voluntário do contribuinte, o presente acórdão irá cuidar de cada um desses tópicos.

Erro na determinação do saldo credor remanescente expressamente reconhecido

Segundo alega o contribuinte (fls. 593/594 do *e-processo*):

9. Como relatado no item 8, alínea "b" dos fatos, o Relator da decisão ora recorrida, reconheceu o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002 no valor de R\$ 142.578,15, montante este superior àquele reconhecido na primeira decisão proferida que somente reconheceu o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 65.812,58.

10. Desta feita, face ao crédito reconhecido pelo Relator da decisão ora recorrida e, realizadas as compensações pleiteadas, remanesce em favor da Recorrente crédito no exato montante de R\$ 76.765,57, em razão da simples subtração do valor do crédito total reconhecido (R\$142.578,15) daquele que já havia sido reconhecido na primeira decisão proferida (R\$ 65.812,58).

11. No voto do relator, especificamente às fls.541, foi reconhecido saldo remanescente de crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano calendário de 2002, no valor de R\$ 76.765,57, que é o valor correto! No entanto, ao final da decisão consta erroneamente o valor de R\$ 75.765,57.

12. Referido equívoco levou a Receita Federal a apurar erroneamente os valores eventualmente devidos pela Recorrente, constantes na carta de cobrança e extratos emitidos, elevando o montante do suposto débito, merecendo, portanto ser reformada a decisão prolatada pela DRJ.

13. Assim, requer a Recorrente que reconhecido o evidente erro ofa^ apontado e determinado o recálculo do suposto débito apurado em desfavor da Recorrente, não seja incluído no valor a ser corretamente apurado qualquer encargo moratório (juros e correção monetária), em razão de eventual demora na apreciação do presente Recurso Voluntário, devendo ser considerado tão somente os encargos já incidentes no débito apurado e cujo prazo para recolhimento encerra-se em 19 de julho de 2011.

Nesse ponto, o contribuinte tem razão ao afirmar haver uma divergência entre os fundamentos da decisão e a parte dispositiva do acórdão.

Veja-se o que diz a própria DRJ/RJ1 às fls. 549 do *e-processo*:

Portanto, do total de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (R\$ 142.578,15), **voto no sentido de reconhecer como crédito adicional a esse título o valor de R\$ 76.765,57**, haja vista que a Derat/RJO já reconheceu o montante de R\$ 65.812,58.

Sucedo que no momento de transcrever o referido trecho para as conclusões do voto, a DRJ/RJ1 equivocadamente mencionado um valor diverso, veja-se às fls. 549 do *e-processo*:

Conclusão

Voto no sentido de dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a: [...]

c) reconhecer como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 o valor de R\$ 142.578,15, sendo que desse valor reconhecemos como parcela a restituir ou a ser usada em compensação o montante de R\$ 75.765,57, conforme o voto;

Nesse aspecto, tem razão o Recurso Voluntário ao requerer a retificação do equívoco material, o que deve ser verificado pela Unidade Preparadora no curso do procedimento de implementação do acórdão.

Dos pagamentos indevidos realizados no ano-calendário 2002. Compensação IRPJ e CSLL 1º trimestre/2003

Com relação ao segundo argumento aventado pelo contribuinte, de que *a decisão recorrida contém séria omissão, considerando que não houve qualquer manifestação da DRJ acerca dos pagamentos indevidos realizados pela Recorrente, discriminados na planilha acima e objeto de pedido de compensação que tramita em apenso aos presentes autos* (fls. 596 do *e-processo*).

Vejamos o que afirma o contribuinte às fls. 595/597 do *e-processo*:

16. Como se constata pelos DARF's anexados ao Pedido de Compensação 10070.000885/2003-28, os quais seguem em anexo (Doe. 2), no ano-calendário 2002, mais precisamente nos meses de março e abril de 2002 (períodos de apuração fevereiro e março de 2002), a ora Recorrente efetuou pagamento indevido a título de IRPJ e CSLL, compensando referidos valores com o IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração janeiro 2003.

17. A compensação efetuada foi formalmente lançada na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, oportunidade em que, no estrito cumprimento da legislação tributária, a Recorrente fez expressa referência ao Pedido de Compensação formalizado e autuado sob o n.º 10070.000885/2003-28, ao qual foram devidamente juntados os DARF's comprobatórios do pagamento efetuado.

18. As tabelas abaixo facilitam a compreensão da compensação efetuada pela Recorrente:

Pagamentos Indevidos				
Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor total do DARF	Valor Original do Pagto a Maior ou Indevido
2362	28.02.2002	28.03.2002	34.591,30	34.591,30
2362	31.03.2002	30.04.2002	15.481,58	15.481,58
2484	28.02.2002	28.03.2002	26.298,83	15.690,68
2484	31.03.2002	30.04.2002	7.604,75	7.604,75

Débitos Compensados			
Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor Tributo
2362	31.01.2003	28.02.2003	50.072,88
2484	31.03.2003	28.02.2003	23.295,43

19. Todavia limo Julgadores, conforme se pode observar, a decisão recorrida contém séria omissão, considerando que não houve qualquer manifestação da DRJ acerca dos pagamentos indevidos realizados pela Recorrente, discriminados na planilha acima e objeto de pedido de compensação que tramita em apenso aos presentes autos.

20. A decisão recorrida se limitou a analisar as compensações realizadas pela Recorrente com os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nos anos-calendário 2001 e 2002, não analisando as compensações efetuadas no ano-calendário 2003 com os pagamentos indevidamente realizados no exercício 2002 e que não compuseram o saldo negativo apurado no ano-calendário 2002! Para demonstrar que os pagamentos indevidos não compuseram o saldo negativo de 2002, a Recorrente elaborou uma planilha, que segue em anexo (Doe. 3).

21. Pelos motivos acima expostos e com base no acórdão citado, resta claro que a Recorrente faz jus à homologação da compensação formalizada no DCOMP n.º10070.000885/2003.

O contribuinte esquece tão somente de mencionar dois fatos. Primeiro que ele teve oportunidade de mencionar os referidos pagamentos tanto no momento em que foi intimado do despacho decisório, como no momento em que intimado do resultado da diligência, mas o deixou para fazer somente em sede de Recurso Voluntário.

Logo, não faz sentido a alegação de que a DRJ/RJ1 não se manifestou expressamente sobre tais pagamentos.

É bem verdade que esta mesma Turma Extraordinária possui entendimento de que é possível a apresentação de provas e argumentos em sede de Recurso Voluntário em atenção ao princípio da verdade material, todavia, tão somente quando tais provas e/ou argumentos servirem para refutar aquilo que fora decidido pela instância *a quo*. Não é o que se verifica no caso.

Por todo o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário do contribuinte tão somente para que seja corrigido o equívoco material quanto ao

valor da parcela a restituir ou a ser usada em compensação, decorrente do saldo negativo de IRPJ de 2002 no valor de R\$ 142.578,15, como sendo o montante de R\$ 76.765,57.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo